REPÚBLICA PORTUGUESA

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PARECER N.º 280

Senhores Deputados.—Um dos assuntos que constavam do programa de medidas de realização imediata com que o actual Govêrno se apresentou, era a reforma da lei que rege as associações de classe.

Com efeito tal reforma impunha se. A lei de 9 de Maio de 1891, decretada quando essa espécie de associações estavam insuficientemente ensaiadas em Portugal, representava um ensaio e inspirava-se no intuito de produzir uma nota de efeito moral, como quási todos os diplomas de carácter social promulgados por essa época.

A experiência de mais de vinte anos deve ter convencido a todos, dirigentes e dirigidos, de que a velha lei não corresponde às exigências do meio.

Há urgente necessidade de atender, ao mesmo tempo, ao que a manutenção da ordem pública exige e ao que exige o estado e desenvolvimento das relações económico-sociais com a sua natural e inevitável luta de interêsses, luta que tem tomado, e tende a tomar cada vez mais, o aspecto terrível, mas admirável, das grandes guerras.

A guerra dos interêsses só se diferença das de ferro e fogo numa cousa: em não produzir o morticínio sangrento dos combatentes e em se destinar a ser o veículo duma civilização nova.

Assim, bem justificado é que o Parlamento da República Portuguesa não termine a actual legislatura sem deixar o país dotado com uma lei que, substituindo a de 9 de Maio de 1891, possa aproximar-se, o mais possível, do alvo a atingir, alvo que deve definir-se pelas seguintes palavras: *A máxima liberdade dentro da máxima ordem.*

*

A comissão de legislação operária recebeu, para estudar e considerar, a fim de fundamentar o seu parecer, a proposta de lei apresentada à Câmara pelo ilustre Ministro do Fomento na sessão de 1 de Maio do corrente ano.

Também ela tem conhecimento dum projecto apresentado à Câmara e publicado no *Diário do Govêrno*, de 11 de Fevereiro, sôbre o mesmo assunto, *associações de classe*, pelo Sr. Deputado Machado Santos.

A comissão examinou a proposta do Govêrno e, sem deslustre para o seu autor, deve declarar que, encontrando nela excelentes princípios, não lhe encontrou, todavia, uma virtude que não é dispensável na matéria de que se trata: a previsão da maior parte das ocorrências a esperar nas questões do trabalho e a maneira de as regular por modo que as conveniências do Estado se garantam sem prejuízo dos direitos e da livre acção dos elementos em combate.

Aproveitando os bons princípios consignados na proposta do Govêrno, e tendo em consideração muitas fórmulas contidas no projecto do Sr. Deputado Machado Santos e na lei de 1891, assim como não desprezando regras e princípios há largo tempo consagrados na legislação similar dos países industriais, a comissão elaborou com êsses elementos um texto desenvolvido, uma lei em parte regulamentada. em que entram disposições úteis, por estarem

já experimentadas, e muitas disposições novas que, pela experiência, a comissão se persuade de que serão de verdadeira utilidade.

Deseja a comissão que o Govêrno, e particularmente o ilustre Ministro do Fomento, se não melindre com o seu procedimento, que não se inspirou senão no desejo de dar à Nação Portuguesa um regime de associações profissionais que a coloque numa situação de progresso relativamente às demais.

*

Coligindo as diversas matérias que entendeu dever prever e regular, a comissão dividiu-as em sete títulos, assim denominados:

Título I — Definição das associações profissionais e regras para a sua constituição legal.

Título II — Direitos e deveres das associações profissionais.

Título III — Disposições e regras especiais a observar pelas associações profissionais de operários.

Título IV — Disposições e regras especiais a observar pelas associações profissionais de patrões.

Título V — Das associações profissionais consideradas neutras.

Título VI — Disposições e regras especiais a observar pelos organismos federativos e congressos.

Título VII — Disposições e regras gerais.

No título I estabelecem-se condições novas. Uma é a que se refere à legalização dos estatutos, sujeitando-os ao exame e parecer aprovativo do delegado do procurador da República, que oferece garantias simultâneamente ao Estado e às associações, e acabando com o sistema de centralizar êsse serviço numa repartição do Ministério do Fomento, que encerra grandes inconvenientes. Outra é a que se refere ao desdobramento das associações em três ramos, em virtude da diferente natureza dos interêsses que se debatem, criando-se para cada ramo condições e princípios de funcionamento e de acção também diferentes. Outra é a que considera como instituições complementares das associações profissionais, as uniões, ligas ou federações.

No título II condensam se os deveres e os direitos a que as associações em geral se sujeitam, nas suas relações perante o Estado. Êste título tem utilidade por fazer compreender por uma forma simplista ao alcance da gente menos culta que as associações, como os indivíduos, tem direitos, mas tem também deveres, e que é imprescindível cultivar os últimos para ter jus aos primeiros.

No título III não só há doutrina nova como é êle quási todo matéria nova em diplomas desta natureza. Êste título ocupa-se, desde princípio a final, das fórmulas que as associações de operários serão obrigadas a observar na constituição e funcionamento das suas assembleias e os modos como serão por elas exercidos os poderes deliberativos; e também se criam fórmulas fixas para os conselhos administrativos e conselhos fiscais. A larga matéria regulamentar que êste título encerra é a prática que a aconselha e tem por fim ser útil às associações, aos operários e à ordem pública. Porque, com as regras e princípios que fixa, evitará que nas associações se torne possível a especulação dalguns indivíduos, quando, sendo em número reduzido, exercem poderes e deliberam muitas vezes despóticamente em nome de todos ou da maioria e com grave prejuízo e contra a vontade do maior número.

As regras de administração são também úteis para elucidar os menos aptos em tal matéria e tornar fácil a boa e regular gestão dos negócios das associações.

O título IV é consagrado à implantação dalgumas regras e princípios que às associações de patrões cumprirá considerar e observar, e que outro fim não tem senão moralizar as relações entre assalariadores e assalariados. É tornada obrigatória a sujeição à arbitragem para todas as questões quando a proponha qualquer das partes em litígio ou a autoridade, dando como competentes para a exercer e para julgar as questões os tribunais de árbitros avindores. O princípio de que as associações não podem deixar de reconhecer-se umas às outras na mesma profissão, tem em vista abrir o caminho ao sistema do ajuste de condições e interêsses entre operários e patrões sem a necessidade do apêlo constante aos agentes do poder, o que será de vantagem.

Nos títulos V, VI e VII, um contendo disposições sôbre associações compostas de indivíduos que não são assalariadores nem as-

salariados, que se consideram neutros nas lutas irritantes dos interêsses, outro contendo disposições reguladoras das chamadas uniões, ligas ou federações para tornar metódica, útil e moralizadora a sua acção, e outro contendo disposições e regras diversas aplicáveis às associações em geral, incluem-se maneiras e fórmulas que estamos convencidos muito bom resultado hão-de produzir.

Se a lei ficasse sintética em demasia, como era a de 9 de Maio de 1891 e como era a proposta do Govêrno, as associações, com especialidade as de operárias, continuariam a viver na confusão, confusão no interior e confusão nas relações externas, não aproveitando com isso ninguêm, a não ser os que as cultivam para com elas fazer especulações de várias ordens. Para se deixar para regulamentos as previsões e as fórmulas não contidas na lei, isso traria inconvenientes; ou não apareceriam nunca êsses regulamentos, como sucedeu com a lei de 1891, ou apareceriam em condições de não corresponderem à necessidade por poderem ser elaborados por quem, embora tendo boa fé, poderia não ter o conhecimento prático, como devemos ter nós, a comissão, que somos homens do trabalho e que nas lutas do trabalho temos feito alguns exercícios de aprendizagem.

Assim, como modificação ao texto proposto pelo Govêrno no projecto n.º 163-L, a comissão de legislação operária submete à consideração lúcida da Câmara o seguinte:

## TÍTULO I

### Definição das associações profissionais e regras para a sua constituição legal

Artigo 1.º São associações profissionais, e como tais podem constituir-se e funcionar, todas as que tiverem por fim curar do estudo de vantagens materiais e morais para os membros das profissões que representam.

§ único. Nenhuma associação profissional pode constituir-se com menos de vinte membros. Todavia, as profissões que contem diminuto número de membros, seja em que terra fôr, terão a faculdade de se constituir em associação de ofícios mixtos, mas uma só em cada concelho.

Art. 2.º As associações profissionais são duma única categoria, e consideram-se constituídas, quando os respectivos estatutos, tenham sido apresentados ao delegado da comarca em que tiverem a sede, observando-se as seguintes condições:

*a*) Os estatutos, logo que sejam aprovados pelos sócios fundadores, serão entregues, acompanhados dum requerimento e assinados por dez dos fundadores, ao delegado do Procurador da República, o qual, examinando-os e achando-os conformes com esta lei, dará parecer aprovativo e êste será apenso aos estatutos. Êste parecer deverá ser dado no prazo de vinte dias. Igual formalidade se observará para qualquer reforma de estatutos que se faça. Pela aprovação dos seus estatutos pagarão as taxas que actualmente se pagam.

*b*) Os estatutos serão apresentados em duplicado, um dos quais será por intermédio do govêrno civil remetido à Direcção Geral do Comércio e Indústria ou à secretaria geral do trabalho, quando esta estiver organizada, e o outro ficará arquivado na delegação da comarca.

*c*) Os nomes dos signatários serão autenticados pelo presidente da junta de paróquia da freguesia onde residirem.

*d*) Apensa aos estatutos irá uma nota também em duplicado indicando o local onde a associação fixa a sua sede e os nomes dos membros da mesa da assemblea geral, conselho administrativo e conselho fiscal.

*e*) Sempre que haja mudança de sede ou substituição de membros nos corpos sociais e mesa, deverão ser enviadas novas notas em substituição da anterior.

Art. 3.º As associações que se constituírem e funcionarem sob a regência desta lei escolherão a denominação que quiserem, mas a seguir ao nome mencionarão sempre, entre parêntesis, o sub-título: *de operários* as que se compuserem só de operários ou empregados assalariados; *patronal* as que se compuserem de indivíduos que empreguem assalariados; *neutra,* as que se compuserem de indivíduos de profissões liberais, tais como escritores, jornalistas, professores, advogados, médicos, engenheiros, músicos, actores, etc.

Art. 4.º São consideradas instituições complementares das associações profissionais, e como tais podem constituir-se e funcionar as uniões, ligas ou federações, formadas pela associação de associações legalmente constituídas. As uniões, ligas ou federações podem abranger as associações

da mesma profissão ou profissões correlativas em todo o país, as da mesma profissão ou profissões correlativas numa região, assim como as de todas ou diversas profissões em todo o país e de todas ou diversas profissões numa região.

Art. 5.º As instituições de que trata o artigo 4.º observarão, com relação aos seus estatutos, as formalidades indicadas no artigo 2.º, salvo no que respeita ao número de signatários que poderá ser de três representantes de associações.

Art. 6.º Não é admissível a existência, na área do mesmo concelho, de mais que uma associação da mesma profissão. Quando o contrário suceda, a primeira que se houver constituído e legalizado os respectivos estatutos é a que será reconhecida como a representante da profissão.

Art. 7.º Uma associação profissional, união, liga ou federação, considera-se com existência legal no dia seguinte àquele em que fez a entrega dos estatutos ao delegado da comarca.

## TÍTULO II

### Direitos e deveres das associações profissionais

Art. 8.º As associações profissionais tem direito a:

1.º Fundarem junto de si, integradas na sua organização ou separadamente, escolas, bibliotecas, museus, monstruários, campos experimentais e viveiros, oficinas-modêlos;

— Organizar conferências, exposições, experiências e ensaios;

— Estabelecer bôlsas de trabalho, agências de informação, postos de socorros clínicos e de desinfecção, enfermarias, ambulâncias, balneários, criadeiras, maternidades, fiscalização da higiene e segurança dos lugares do trabalho e máquinas, fiscalização da execussão das leis reguladoras do trabalho;

— Instituir bôlsas de estudo, de excursões, de temporadas de campo, praias ou termas;

— Constituir caixas económicas ou de socorro na doença e na invalidez, cooperativas, seguros contra desastres, inlabor, refúgios e albergues, pensionatos e cantinas;

— Fazer distribuições eventuais de fundos pelos associados e suas famílias;

— Criar salas de recreio, orquestras, bandas, grupos desportivos com o respectivo material e gimnásios, alugar ferramentas e alfaias agrícolas;

— Instituir e administrar revistas ou publicações periódicas profissionais;

— Editar livros ou brochuras de divulgação de conhecimentos úteis.

2.º Corresponderem-se com o poder central e seus agentes e com as corporações administrativas, sôbre matérias que se relacionem com as condições de existência dos associados.

3.º Dispor livremente, nos termos dos estatutos, das somas provenientes da cotização, dos seus rendimentos e de quaisquer donativos.

4.º Intervir, em representação dos interêsses dos associados e da profissão, nos contratos e conflitos de trabalho, que revistam carácter colectivo.

5.º Contribuirem para que se faça, mantenha ou termine qualquer coligação para a cessação simultânea e temporária do trabalho, observando-se as respectivas disposições legais.

6.º Possuir, mediante a criação de organismos próprios, os bens imóveis que necessitarem para as suas instalações e para arrendar aos associados.

7.º Ter personalidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos a interêsses legítimos dos seus institutos, demandarem e serem demandadas.

8.º Fazerem-se ouvir pelos corpos directivos das associações congéneres, por meio de delegacia, a qual se fará acompanhar das competentes credenciais e, quando necessário seja, dum delegado do chefe do distrito ou do concelho.

9.º Reùnirem-se em congressos públicos para tratarem dos problemas e assuntos de interêsse económico e profissional.

10.º Estabelecerem suas secretarias em casa onde só uma associação resida, ou onde residam outras colectividades, uma vez que seja dentro da região a que pertencerem, e que, quer num, quer noutro caso, no lado exterior da porta da secretaria ou no corredor de entrada, tenham permanentemente afixado um quadro contendo a indicação do dia e hora em que o conselho administrativo realiza as suas sessões ordinárias, com o nome e residência do respectivo secretário.

Art. 9.º As associações profissionais tem por dever:

1.º Empregar todos os meios possíveis para propagar entre os membros da colectividade a instrução scientífica profissional e todos os conhecimentos úteis, assim como contribuir para que os seus membros se moralizem e eduquem no sentido de serem úteis à sociedade e a si próprios;

2.º Procurar evitar que nas questões ou conflitos que se suscitarem entre patrões e operários, ou só entre membros da profissão, possa haver motivos para alteração ou perturbação da tranqüilidade particular e pública;

3.º Trabalhar para criar e desenvolver entre os associados o espírito de previdência e de solidariedade, ao mesmo tempo fazendo propaganda activa contra a cultura dos maus vícios, tais como o jôgo, o alcoolismo, a prostituição, a ociosidade, etc.

Art. 10.º As associações, em geral, são obrigadas a:

1.º Fornecer todas as informações que, pelos poderes públicos, lhes forem pedidas e relativas:

*a*) Ao estado, condições e necessidades da sua indústria, comércio, ofício ou arte e modo de lhes promover o aperfeiçoamento ou desenvolvimento;

*b*) À instrução do seu pessoal e maneira de melhorar as suas condições de existência;

*c*) À higiene e segurança no trabalho;

*d*) A quaisquer leis ou medidas de interêsse económico que se projectem propor ao Poder Legislativo;

2.º Manter uma conduta de completa neutralidade em assuntos de ordem religiosa ou filosófica, bem como de política partidária, fazendo observar o princípio de que nas suas reuniões e trabalhos únicamente se deve cuidar dos assuntos de ordem económica e moral e de divulgação scientífica que interessam aos associados;

3.º Observar com rigoroso cuidado tudo o que dispõe a presente lei e os estatutos respectivos.

## TITULO III

### Disposições e regras especiais a observar pelas associações profissionais de operários

Art. 11.º Nas associações profissionais de operários é obrigatória a observância das seguintes regras:

§ 1.º Assemblea geral:

*a*) Êste organismo forma-se com o concurso de todos os associados que não tenham sido excluídos dêsse direito em virtude de disposições dos seus estatutos, e exerce o poder de legislar e deliberar superiormente;

*b*) A assemblea tem uma mesa composta de três presidentes e dois secretários, com mandato por um ano e a faculdade de reeleição;

*c*) Os avisos para a reunião de assemblea, seja esta ordinária ou extraordinária, são atribuição exclusiva da mesa, a qual funcionará como comissão delegada dos associados para marcar a ordem do dia, o local, o dia e a hora da reunião, e para coagir o conselho administrativo, o conselho fiscal e quaisquer comissões a que tenham sido conferidos poderes especiais, a prestar contas do desempenho de seus mandatos e a cumprir os estatutos e deliberações que legalmente a assemblea tomar;

*d*) A convocação da assemblea deverá ser conhecida dos associados em geral com sete dias pelo menos de antecedência por avisos directos e publicados na imprensa jornalística, com a data do dia em que forem publicados e com a fixação taxativa dos assuntos a discutir e resolver. Em caso de extrema urgência, assim reconhecida pela mesa, a convocação pode ser feita com a antecedência de 24 horas, por forma que nenhum associado o possa ignorar;

*e*) Qualquer assunto que não conste da ordem do dia poderá suscitar-se, mas não poderá discutir-se nem resolver-se senão em outra assemblea, se esta tiver admitido a urgência;

*f*) A reunião de assemblea não pode funcionar em recinto onde não possa caber a totalidade dos associados que fazem parte dela, ou a maioria dêles, pelo menos;

*g*) A falta do presidente será suprida pelo primeiro vice-presidente, a dêste pelo segundo, a dêste, bem como a de qualquer dos secretários, por associados, nomeados pela assemblea na hora legal da abertura da sessão;

*h*) A mesa tem a faculdade de exigir, aos que concorrem à assemblea, documento comprovativo da sua qualidade de associados, devendo ter feito menção disto na convocação;

*i*) A sessão de assemblea não pode abrir-se antes da hora marcada na convocação,

e, quando decorrida uma hora, depois dessa não se tenha aberto por qualquer motivo, não poderá já funcionar nesse dia e terá de se fazer nova convocação, que pode ser feita nos termos da alínea *j*).

*j*) Quando a assemblea tenha de ficar em continuação, será obrigatória a distribuição de novos avisos a todos os associados, com 24 horas, pelo menos, de antecedência, nos termos do primeiro.

*l*) A assembleia não pode funcionar com menos dum têrço dos associados. Quando o fim da assemblea seja a prestação de contas dum trimestre ou do relatório e contas dum exercício anual, se não comparecer número suficiente de associados, consideram-se aprovados êsses documentos se tiverem sido impressos e distribuídos. Se idêntico caso suceder quando a reünião fôr destinada a eleição da mesa e corpos sociais, considerar-se hão reconduzidos os do exercício anterior por mais um ano.

*m*) Tudo o que tiver de ser resolvido por votação obedecerá ao voto da maioria dos associados presentes à reünião, salvo o caso de que trata a alínea *o*).

*n*) Sempre que se trate de resolnção sôbre objectos da vida interna da associação, as votações podem ser feitas por levantados os que aprovam e sentados os que rejeitam, por *aprovo* ou *rejeito* mediante chamada de nomes, ou por escrutínio secreto, em boletim escrito. Sempre que se trate de deliberar sôbre o apoio ou a dar ou a negar a qualquer coligação para declarar, continuar ou terminar qualquer cessação do trabalho, será obrigatória a votação por escrutínio secreto.

*o*) Na hipótese prevista na segunda parte da alínea *n*), terão voto todos os associados sem excepção alguma que exerçam a profissão em que estão associados, e será permitido aos que não puderem comparecer à sessão, enviarem à mesa, até à hora de terminar o escrutinio, a sua declaração de voto, singular ou colectivamente, por escrito, com a assinatura ou assinaturas autenticadas, pelo presidente da junta da paróquia em que residirem, e juntamente com a declaração de voto enviarão os seus cartões de identidade que depois de conferidos se lhes devolverão.

*p*) Sempre que a assemblea se ocupar de conflitos casualmente suscitados entre determinados patrões e os operários, ou só entre os operários, só será permitido procurar formulas para solucionar o conflito, sem que condições estranhas à origem do conflito se proponham.

*q*) As delegacias de assemblea geral, com poderes especiais para trabalho de defesa dos interêsses da profissão, serão eleitas por escrutínio secreto, e funcionarão emquanto não prestarem contas dos seus actos ou até que os poderes lhe sejam retirados por deliberação da assemblea.

*r*) As deliberações da assemblea serão sempre tornadas públicas pela imprensa, por meio de nota oficiosa elaborada pela mesa e por ela enviada aos jornais.

*s*) Não serão considerados legais nem legítimos a função e as deliberações de assemblea quando algum ou alguns dos requisitos dêste capítulo não tenham sido regularmente observados.

*t*) São competentes para reclamar contra as irregularidades cometidas na função e resolução da assemblea, quaisquer associado ou associados, bem como as autoridades administrativas que delas tiverem conhecimento.

*u*) A reclamação contra a validade das resoluções da assemblea deve ser feita dentro dos sete dias posteriores à data da reünião e entregue ao delegado do Procurador da República que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal de árbitros avindores para investigar e julgar.

*v*) Se na localidade da sede da associação não houver tribunal de árbitros avindores, o delegado do procurador da República promoverá a formação do tribunal arbitral na forma do § único do artigo 29.º.

*x*) Nas assembleas e nas comissões a que forem conferidos poderes para tratar de negócios internos ou externos da associação ou de interêsse profissional, não poderão tomar parte indivíduos que não sejam associados ou que não exerçam a profissão, nem os que exerçam funções remuneradas dentro da associação.

*z*) Nas associações de ofícios mixtos e quando se tratar de assuntos que digam respeito exclusivamente a um dos ofícios representados, os membros dêste reünirão separadamente em assemblea especial, com a mesa da assemblea geral para se ocupar dêsses assuntos. Observar se hão as regras estabelecidas para as reüniões de assemblea geral, com exceção do voto que será sómente consultivo.

§ 2.º *Conselho administrativo e conselho fiscal.*

*a*) O conselho administrativo constitui-se com os associados para isso eleitos, com mandato por um ano, podendo ser reeleitos, servindo gratuitamente, excepto nos casos em que para trabalhos oficiais da associação tenham de faltar ao exercício da profissão, e serão solidáriamente responsáveis.

*b*) Os poderes do Conselho Administrativo são executivos, e dividem-se em trabalhos de administração, trabalhos de investigação e estatística e trabalhos de propaganda de instrução e educação.

*c*) Para cada ramo dos trabalhos indicados na alínea anterior, haverá um secretário e dois anxiliares, trabalhando em comissão, sem prejuízo da função conjunta do conselho.

*d*) O conselho terá um presidente, um tesoureiro e um secretário, que constituirão a comissão de administração e formarão a mesa das sessões. A distribuição dos cargos e serviços, será feita pelo próprio conselho, que a poderá modificar quando e como julgar conveniente.

*e*) O conselho terá sessões periódicas, na secretaria, em dia e hora prefixas, sendo obrigatória a assistência da maioria. O número de membros do Conselho Administrativo não poderá ser inferior a nove.

*f*) As comissões de trabalhos receberão do concelho todos os meios necessários ao desempenho da sua missão. Ao dispor delas estarão livros para lançamento dos elementos de estudo que efectuarem, papel e mais petrechos, bem como o auxílio dos empregados da secretaria e de cobrança, mas tudo estará confiado à guarda da comissão de administração.

*g*) O conselho encerrará as contas em 31 de Dezembro de cada ano, e elaborará o relatório com essas contas e a narração sintética do desempenho do seu mandato, bem como a dos trabalhos efectuados pelas comissões. Êste relatório será impresso e distribuído a todos os associados, sete dias antes da assemblea em que há-de ser apreciado, sendo enviado um exemplar à secretaria do trabalho no Ministério do Fomento, assim como a cada uma das bibliotecas de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

*h*) Quando a associação seja de profissões mixtas, cada ramo de trabalho em que os associados se dividirem, terá pelo menos um representante no conselho administrativo.

*i*) O conselho administrativo representará a associação em tudo a que essa representação fôr suscitada, excepto nos assuntos para os quais haja delegados especiais.

*j*) Do conselho administrativo não podem fazer parte senão indivíduos de nacionalidade portuguesa ou como tais naturalizados, de mais de 21 anos de idade e que não tenham abandonado o exercício da profissão.

*l*) O conselho fiscal constitui-se com os associados que para isso forem eleitos, com mandato por um ano, podendo ser reeleitos, e dividirão entre si os trabalhos a seu cargo como entenderem. Terá um presidente, um secretário e não poderá compor-se de menos de cinco membros.

*m*) A missão do conselho fiscal consiste em exercer regular vigilância sôbre o modo como são administrados os negócios da associação.

*n*) Os estatutos das associações especificarão as atribuições, na especialidade, do conselho administrativo e do conselho fiscal, o seu número de membros e tudo o que se julgar necessário, tomando-se por base as disposições desta lei.

Art. 12.º As associações profissionais de operários conferirão cartões de idade a todos os associados, cuja validade será renovada em todos os fins de ano. Estes cartões conterão o retrato do portador, sempre que seja possível.

## TÍTULO IV

### Disposições e regras especiais a observar pelas associaçoes profissionais de patrões

Art. 13.º Nas associações profissionais compostas de membros de profissões que assalariam operários ou empregados é obrigatória a observância das seguintes regras e princípios:

*a*) Compete aos patrões na sua qualidade de proprietários ou gerentes de estabelecimentos de trabalho ou obras, não recusar a interferência da associação da sua profissão, nos contratos ou conflitos suscitados entre êles e os seus assalariados, quando essa interferência seja pedida pela associação representante dos últimos ou oferecida expontâneamente por ela.

*b*) Compete às associações influir tanto quanto seja possível para que os interêsses de patrões e de assalariados se equilibrem.

*c*) Por intermédio da associação patronal, os patrões não podem deixar de reconhecer e considerar a associação profissional que representa os seus assalariados, recebendo e ouvindo as suas delegacias.

*d*) A associação profissional patronal deve intervir nos contratos e conflitos entre assalariados e assalariadores da respectiva profissão, em sentido conciliatório.

*e*) Reconhecido que a conciliação não se pode fazer pela intervenção da associação, recorrer-se há à arbitragem, em último recurso. É competente para requerer a arbitragem ao delegado do procurador da república a associação patronal, a associação dos operários ou as autoridades a quem compete a manutenção da ordem pública.

*f*) As decisões de arbitragem e as convenções por efeito delas celebradas entre a associação patronal e a associação de operários, uma vez reduzidas a auto e intimadas às duas partes em litígio, obrigam individual e colectivamente os operários e os patrões para todos os efeitos, inclusivamente os jurídicos.

*g*) Antes do recurso à arbitragem e quando os conflitos se protelarem, é um dever da associação patronal admitir como medianeiros, por intermédio de suas delegacias, a união, liga ou federação em que a associação dos operários esteja filiada, com o fim de terminar com os conflitos.

## TÍTULO V

### Das associações profissionais consideradas neutras

Art. 14.º As associações profissionais que representam profissões nas quais não ocorre, nas suas relações com membros da mesma profissão ou doutras, a luta violenta dos interêsses, compõem o ramo especial que se designa por *profissões neutras*.

Art. 15.º Para efeitos da sua constituição, direitos e deveres e maneiras de existir e funcionar, acatarão as disposições desta lei, com a faculdade de não adoptarem as que são especialmente destinadas às associações dos outros ramos e que não se lhes adaptem.

Art. 16.º Com respeito às relações com os poderes públicos centrais ou locais, estas associações são consideradas como as demais, logo que legalmente se hajam constituído.

## TÍTULO VI

### Disposições e regras especiais a observar pelos organismos federativos e congressos

Art. 17.º Os indivíduos aos quais couber o encargo de representar as associações profissionais nos organismos federativos, não estarão aptos a fazê-lo, sem receberem da sua constituinte uma credencial em duplicado que indicará os poderes que lhes são conferidos, bem como o prazo do mandato, e sem a qual não podem ser admitidos ao exercício do mandato, nem reconhecidos como tais no desempenho de qualquer missão especial. Uma parte de credencial é entregue na união, liga ou federação, outra ficará em poder dos delegados, tendo esta que conter a fotografia dos portadores, com o timbre da associação que representa.

Art. 18.º As uniões, ligas ou federações terão a faculdade de interpretar os interêsses das unidades associativas que representam, ocupando-se dos problemas que dizem respeito ao trabalho e dos que se relacionam com o custo e condições da subsistência e da habitação.

Art. 19.º As uniões, ligas ou federações terão a faculdade de promover a realização de congressos, que podem abranger as unidades duma só região ou as de todo o país. Nestes congressos, as associações que a êles aderirem far-se hão representar por delegados especiais e directos, nomeados por eleição.

Art. 20.º As deliberações e votos finais dos congressos de associações profissionais são de carácter consultivo, e não podem, senão por um modo moral, obrigar as unidades associativas ao seu cumprimento.

Art. 21.º As atribuições das uniões, ligas ou federações são de carácter meramente executivo. Só podem tratar de assuntos de expediente, administração e propaganda, não podendo deliberar sôbre objectos que não tenham sido discutidos nas associações e sôbre os quais se hajam pronunciado.

Art. 22.º É competente para reclamar contra deliberações e actos dos organismos federativos, qualquer associação

profissional federada, assim como as autoridades administrativas, com fundamento na inobservância da lei.

## TÍTULO VII

### Disposições e condições gerais

Art. 23.º As associações profissionais, bem assim as respectivas uniões, ligas ou federações, não terão a faculdade de se constituirem e funcionarem ao abrigo da lei de 14 de Fevereiro de 1907.

Art. 24.º Das associações profissionais podem fazer parte pessoas de ambos os sexos, de qualquer idade, que exerçam as profissões que as associações representam, devendo o registo de associados indicar os que sabem ler e escrever, e os que possuam qualquer grau de instrução secundária ou superior.

Art. 25.º As associações profissionais, cada uma por si ou colectivamente por meio dos seus organismos federativos, poderão representar e peticionar perante os poderes públicos sôbre assuntos que encerrem motivo de interêsse directo ou indirecto para a população associada.

Art. 26.º Constitui delito civil e será punível como atentatório dos direitos e garantias individuais do cidadão:

*a*) Todo o procedimento que, tenha por fim impedir o operário ou empregado assalariado de ser fundador ou membro de qualquer associação profissional, ou de com ela colaborar na defesa dos interêsses operários;

*b*) Todo o procedimento que tiver por fim castigar algum ou alguns operários ou empregados por motivo de terem trabalhado em favor dos interêsses operários, retirando-lhes o trabalho ou despedindo-os sem outro fundamento provado;

*c*) Todo o procedimento que, por meio do emprêgo de ameaças ou violências, tenha por fim impedir algum ou alguns operários de trabalharem para determinados patrões, quando e como fôr de sua vontade.

Art. 27.º O processo para a investigação dos delitos de que trata o artigo 26.º, seu julgamento e penalidades, serão objecto de diploma especial do Poder Legislativo.

Art. 28.º Sujeitam-se ao pagamento forçado de multa não inferior a 5$, os seguintes funcionários associativos nos seguintes casos:

*a*) O secretário do conselho administrativo que deixar de cumprir a obrigação determinada no artigo 8.º, n.º 10, 2.ª parte;

*b*) Os membros do conselho administrativo cessante, colectivamente, que não cumprirem a obrigação determinada no artigo 2.º, alínea *e*);

*c*) Todos os que tiverem cumplicidade em qualquer falsa declaração ou falso documento sôbre assuntos da colectividade, fornecidos aos representantes da autoridade, aos sócios ou ao público;

*d*) Os membros do conselho administrativo que não tiverem acatado a determinação do artigo 41.º, 2.ª parte;

*e*) Os membros da mesa da assemblea que se recusarem a passar aos delegados eleitos pela assemblea às uniões, ligas, federações ou congressos as respectivas credenciais, logo que a fotografia dos portadores lhes seja entregue;

*f*) O secretário da mesa da assemblea geral e o do conselho administrativo, quando não passem as certidões de cópia de actas ou de quaisquer documentos, no prazo máximo de oito dias a contar da data em que lhes fôr entregue o requerimento, solicitando-as, com a assinatura de cinco associados. As cópias serão pagas a 6 centavos cada página.

Art. 29.º É competente para conhecer de todas as irregularidades, falta de execução de lei, e de todas as contendas que se suscitarem entre os conselhos administrativos e os fiscais, entre aqueles e a mesa da assemblea, ou entre os associados e qualquer dos citados organismos, assim como entre a associação e os agentes de autoridade, ou entre uma associação de operários e a associação de patrões da mesma profissão, o tribunal de árbitros avindores, o qual empregará os meios conciliatórios até onde a conciliação possa admitir-se, e julgará e decidirá.

§ único. Se na localidade não houver tribunal de árbitros avindores, será constituído um tribunal arbitral, para o qual a parte reclamante nomeará dois árbitros, a reclamada outros dois, e os quatro, por acôrdo, nomearão o árbitro neutral presidente, e se não chegarem a acôrdo será êste nomeado pelo delegado do procurador da República da comarca.

Art. 30.º Todas as reclamações deverão fazer-se ao delegado do procurador

da República, que examinando-a e encontrando-lhes motivo para procedimento, as enviará, acompanhadas de ofício ao presidente do tribunal de árbitros avindores, ou ordenará a formação do tribunal arbitral especial.

Art. 31.º O tribunal arbitral será secretariado por um escrivão de direito indicado pelo delegado do procurador da República, o qual receberá da parte condenada a quantia de 3$, e igual quantia receberá, em casos análogos, o secretário do tribunal de árbitros avindores quando os processos correrem por êste.

Art. 32.º Dado e intimado às partes, a decisão do tribunal, e quando não haja sido interposto recurso para os tribunais judiciais, será dado um prazo de 10 dias para a sua execução, sob pena de procedimento criminal contra a entidade desobediente, por intermédio do delegado do procurador da República.

Art. 33.º Nas associações profissionais não pode ser interdita a admissão a todo o indivíduo que exerça a profissão, salvo prova em contrário da sua capacidade moral.

Art. 34.º Os estabelecimentos destinados à exploração de qualquer ramo de indústria, comércio, ou construção de casas para as instalações sociais e para alugar a associados, ou de seguro, junto duma associação profissional de operários, poderão instituir-se e funcionar como propriedades exclusivas da associação. Os fundos de que, para o efeito, qualquer associação puder dispor serão representados em títulos de capital que poderão ser tomados somente pelos associados e que serão intransmissíveis a estranhos.

Art. 35.º Para cada estabelecimento ou anexo que se crie, segundo o artigo anterior, haverá um estatuto especial tornado legal pelas regras aplicadas aos estatutos da associação.

Art. 36.º Embora os estabelecimentos ou anexos de que tratam os artigos 34.º e 35.º se consagrem a negócios de natureza mercantil, juridicamente serão civis e ao fôro civil serão subordinados.

Art. 37.º Para os efeitos da contribuição industrial, os estabelecimentos de natureza mercantil, pertencentes às associações profissionais de operários, serão contribuintes na conformidade do que dispõe o n.º 5.º da tabela A anexa à lei de 26 de Julho de 1896, isto é, pagarão uma só taxa.

Art. 38.º Os organismos destinados ao exercício da mutualidade para os casos de doença, inabilidade, óbitos e semelhantes, obedecerão aos princípios, regras e condições fixados nos estatutos da associação. Porêm, só nas terras onde não haja facilidade no desenvolvimento de associações de socorros mútuos, exceptuando Lisboa, Pôrto e Coimbra, as associações profissionais poderão instituir dêstes organismos.

Art. 39.º As associações profissionais' uniões, ligas ou federações não podem ser dissolvidas, nem encerradas ou embaraçadas de funcionar, senão quando hajam desacatado a legislação que lhes diz respeito ou que promovam a desordem ou perturbem a tranqüilidade pública, e mediante determinação do Poder Judicial.

Art. 40.º Os estatutos das associações determinarão os casos e condições em que ela pode ser dissolvida voluntàriamente, havendo sempre em vista que todos os associados tem de ser préviamente consultados e devem emitir voto afirmativo por maioria de dois terços. Quer neste caso, quer no de dissolução forçada, os trabalhos de liquidação serão confiados a uma comissão liquidatária, solidàriamente responsável, que publicará, após 30 dias a terminação do mandato, o relatório e contas da liquidação.

Art. 41.º Os estatutos das associações, uniões, ligas ou federações poderão regular e dispor sôbre matéria não regulada ou prevista nesta lei, apenas e em conformidade com ela. As associações são obrigadas a imprimir os seus estatutos em conjunto com esta lei num só volume, sendo distribuídos a todos os associados e enviados exemplares às bibliotecas públicas de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Art. 42.º O ano de gerência nas associações é de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro. Nas associações poderá haver assembleas trimestrais para prestação de contas, sem prejuízo da prestação de contas correspondente ao ano de gerência. É obrigatória a publicação impressa do relatório e contas do exercício anual.

Art. 43.º Os corpos sociais eleitos para um exercício tomarão posse na primeira quinz na de Janeiro, por meio de inventário, que examinarão e assinarão, bem como os que conferem a posse.

Art. 44.º Depois de promulgada esta lei e no prazo máximo de 12 meses, todas as associações actualmente existentes reformarão os seus estatutos, adaptando os a esta lei. As que não o tiverem feito serão consideradas não existentes para todos os efeitos legais.

Art. 45.º Esta lei vigorará em todo o território da República Portuguesa.

Art. 46.º Fica revogado na íntegra o decreto de 9 de Maio de 1891 e toda a legislação naquilo que contrariar esta lei, excepto a lei que rege os sindicatos e caixas agrícolas.

Sala da comissão de legislação operária, em 13 de Junho e 1913.4

*Gastão Rodrigues.*
*Ricardo Covões.*
*Alfredo Maria Ladeira.*
*Albino Pimenta de Aguiar.*
*Manuel José da Silva.*

# Proposta de lei n.º 163-L

Senhores Deputados.—Prometeu o Govêrno apresentar à consideração do Parlamento uma proposta de lei que modificasse a legislação actual sôbre as associações de classe. Cumpre o Governo gostosamente a sua promessa, que sujeita à mais ampla discussão parlamentar, procurando pela presente proposta secundar o espírito associativo, favorecer-lhe a iniciativa e dar-lhe facilidades que concorram para a formação dêstes organismos sociais que podem ser fecundos em resultados, e que nalguns países tem contribuído eficazmente para levantar o nível moral e material das classes trabalhadoras. O Estado, sem abdicar do seu direito soberano de fiscalização, dá a estes organismos profissionais desatôgo para legalmente se ensaiarem, estabelecerem e engrandecerem. Nestes termos tenho a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte

## PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Pode constituir-se em associação de classe, nas condições estabelecidas na presente lei, qualquer grupo de indivíduos que exerçam a mesma profissão ou profissões, cujo exercício seja complementar no desempenho dum serviço comum, ou num trabalho da mesma natureza.

Art. 2.º Estas associações serão de duas espécies: aprovadas e autorizadas. Consideram-se aprovadas aquelas que tenham apresentado os seus estatutos à autoridade administrativa e cujo despacho de aprovação haja sido publicado no *Diário do Govêrno;* consideram-se autorizadas as restantes.

Art. 3.º As associações de classe só podem curar do estudo e da obtenção de vantagens materiais e morais para a classe.

§ único. Quando se afastem dêste fim ou se ocupem de assuntos que estejam sob a alçada do Código Penal, poderão ser encerradas e impedidas de funcionar.

Art. 4.º As associações de classe aprovadas tem personalidade jurídica para estar em juízo, para adquirir bens móveis e imóveis, realizar empreitadas, intentar acções de concorrência deslial ou de propriedade industrial, questões sôbre desastres de trabalho e seguros sociais.

§ 1.º Cumpre-lhes responder a questionários e consultas que o Govêrno lhes apresente.

§ 2.º Podem representar ao Govêrno sôbre assuntos que estejam na esfera das suas atribuições.

Art. 5.º Para a fundação duma associação de classe autorizada, basta apresentar por escrito à autoridade administrativa do concelho ou bairro respectivo uma declaração, em duplicado, da constituição des-

sa associação, em que conste qual a sua sede, quais os seus corpos gerentes, com os seus nomes, profissões e residências, e qual o seu objecto, fim e regime.

§ único. Um exemplar da declaração fica arquivado na administração do concelho ou bairro, outro é remetido para o govêrno civil do distrito respectivo que o arquivará.

Art. 6.º Para que uma associação de classe se considere aprovada é necessário que satisfaça às condições seguintes:

1.º Que adopte uma denominação distinta doutras associações anteriormente fundadas;

2.º Que apresente na administração do concelho ou bairro respectivo dois exemplares dos estatutos, assinados pela mesa da assemblea em que foram aprovados os mesmos estatutos;

3.º Que êsses estatutos estejam nos termos de receber aprovação do Govêrno, por não conterem matéria que contrarie o fim destas instituïções ou vá de encontro às leis do país;

4.º Que, tendo estes estatutos recebido aprovação, seja o despacho respectivo publicado no *Diário do Govêrno*.

§ 1.º Haverá no Ministério do Fomento uma relação das associações de classe aprovadas, com as suas denominações e sedes, as datas da sua aprovação e da publicação dessa aprovação. Na mesma Secretaria de Estado se arquivará um dos exemplares de estatutos apresentados que forem aprovados, sendo o segundo exemplar enviado à requerente, por intermédio da autoridade administrativa.

§ 2.º Quando os estatutos não possam ser aprovados, restituem-se aos representantes.

§ 3.º Em presença da relação a que se refere o § 1.º se passa a certidão de já haver ou não outra associação com denominação igual ou confundível com a que se pretende fundar, certidão que deve acompanhar o requerimento pedindo aprovação dos estatutos.

Art. 7.º O Govêrno pode, sempre que o julgar conveniente, fazer fiscalizar directamente as reüniões e os actos das associações e mandar assistir um representante da autoridade administrativa ou policial às reüniões das suas assembleas.

Art. 8.º As associações da mesma classe podem ligar-se formando uniões de duas ou federações de mais de duas associações, fazendo a declaração por escrito dessa ligação à autoridade administrativa como se faz para a constituïção das mesmas associações.

Art. 9.º Só podem ser aprovadas as uniões ou federações das associações da mesma classe que tenham sido também aprovadas.

Art. 10.º As associações de classe e as uniões ou federações aprovadas ou autorizadas tem de participar por escrito à autoridade administrativa do concelho ou bairro, em duplicado, no prazo de dois dias, a contar da eleição, todas as alterações que ocorrerem nos nomes dos corpos gerentes.

Art. 11.º As instituïções que as associações de classe ou as federações fundarem no seu seio, em execução do seu fim, segundo o artigo 13.º, reger-se hão pelas disposições especiais que vigorarem, relativas a essas instituïções, mas será sempre permitido aos sócios das associações de classe fazerem, ou não, parte dessas instituïções.

§ único. Os fundos relativos a associações de socorros mútuos, caixas económicas, seguros ou a qualquer outra instituïção de previdência, que não aproveite à generalidade de sócios, serão distintos dos fundos das associações de classe, uniões ou federações.

Art. 12.º São isentos de emolumentos os processos de aprovação de estatutos das associações de classe e das suas uniões ou federações.

Art. 13.º Para a realização dos seus fins as associações de classe, uniões ou federações, poderão fundar escolas, bibliotecas, museus, mostruários, campos experimentais e viveiros, oficinas modelos; organizar conferências, exposições, experiências e ensaios; estabelecer agências de colocação, agências de informações, postos de socorros clínicos e de desinfecção, enfermarias, ambulâncias, balneários, lactários, criadeiras, fiscalização de higiene e segurança dos lugares de trabalho e máquinas; instituir bôlsas de estudo, de excursões, de temporadas de campo, praias ou termas; constituir caixas económicas ou de socorro mútuo, cooperativas, seguros contra desastre, inlabor, invalidez ou velhice, refúgios e albergues, pensionatos e cantinas; fazer distribuïções eventuais

de fundos pelos associados e suas famílias; criar salas de recreio, orquestras, bandas, grupos desportivos com o respectivo material e gimnásios, e alugar ferramentas e alfaias agrícolas.

Art. 14.º As associações de classe, uniões ou federações autorizadas, tem de declarar por escrito, em duplicado, todas as modificações que fizerem no objecto, nos fins ou no regime das mesmas sociedades.

Art. 15.º Todo aquele que quiser retirar-se duma associação de classe aprovada, ou dela fôr expulso, perde o direito a receber qualquer importância como indemnização pelas cotas pagas, mas conserva os direitos que tinha quando pertencia a qualquer instituìção emanada da mesma associação, da união ou da federação em que ela entrasse.

Art. 16.º Incorrem na multa de 10$ a 50$ aqueles que fizerem falsas declarações relativas à fundação das associações de classe e das suas uniões e federações.

Art. 17.º Quando os estatutos das associações de classe aprovadas não disponham doutra forma, no caso de dissolução destas associações ou das associações autorizadas, a liquidação dos seus haveres será feita sob a fiscalização da autoridade administrativa, revertendo para o fundo nacional de assistência o saldo positivo que existir.

Art. 18.º As associações de classe, existentes na data dêste decreto, consideram-se como associações de classe aprovadas.

Art. 19.º O Govêrno publicará os regulamentos que julgar necessários para a execução desta lei.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério do Fomento, em 1 de Maio de 1914.

O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

61 — Imprensa Nacional — 1913-1914